

PROJETO DE LEI Nº. 027 DE DE 1997.

CAMARA MUN. DE SFG - RO Cria o Sistema Municipal de Ensino do Município de São Francisco do Guaporé - RO, e das outras providências.

APROVADO 06/12/97

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino, de conformidade com o disposto na Lei Nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 - de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino será organizado em consonância e integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado, acordando com este, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental e de distribuição de responsabilidades nas ações de manutenção e expansão de ofertas de ensino à população.

Art. 3º. Compete ao poder Público Executivo Municipal, através de seu órgão de educação:

I - Criar os estabelecimentos públicos municipais de ensino e suas instituições;

II - Autorizar o funcionamento, reconhecer e avaliar,

a) Os estabelecimentos públicos municipais de ensino;

b) Os estabelecimentos particulares de educação infantil.

III - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino; Municipal de Educação, com as seguintes funções:

IV - Baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino; As normas disciplinares do Sistema de ensino.

V - Distribuir recursos financeiros e quantitativamente entre os estabelecimentos públicos municipais de ensino;

VI - Oferecer educação infantil em creches e pré escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental.

Art. 4º - Aprovar os planos municipais de educação.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

A estrutura organizacional, o regimento interno e

I - As instituições de ensino público municipais, assim entendidas: As instituições de ensino público municipais, assim entendidas: As instituições de ensino público municipais, assim entendidas:

a) Estabelecimento de Educação Infantil;

b) Estabelecimento de Ensino Fundamental;

c) Estabelecimento de Ensino Médio;

d) Estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio;

e) Estabelecimento de Educação de Jovens e Adultos.

II - As instituições de Educação Infantil oriadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - Os Órgãos Públicos Municipais de Educação, assim entendidos:

a) Secretaria Municipal de Educação;

b) Estabelecimentos Públicos Municipais de

Ensino.

Art. 5º. - Fica criado na estrutura organizacional do Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação, com atividades, tendo as seguintes funções:

- I - Expedir normas disciplinares do Sistema de Ensino;
- II - Supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino público avaliando-lhe a qualidade;
- III - Interpretar a legislação de ensino;
- IV - Avaliar e aprovar os planos municipais de educação.

Art. 6º. - A estrutura organizacional, o regimento interno e nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Autoriza o funcionamento, reconhecer e avaliar

estabelecimentos públicos de ensino.

estabelecimentos particulares de educação infantil.

João Amador Filho